



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.952 - RS (2012/0087108-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENITA OTTO PFEIFER
ADVOGADO : MARCELO PASCOAL PEDROSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)
- DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA
DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO
FINANCEIRA - DECISÃO NEGANDO PROVIMENTO AO
RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Vício de julgamento *extra petita*. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a condenação ao pagamento de dividendos constitui consectário lógico do reconhecimento do direito à complementação acionária, não havendo falar em julgamento *extra petita*, ainda que inexistente pedido específico na inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.952 - RS (2012/0087108-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENITA OTTO PFEIFER
ADVOGADO : MARCELO PASCOAL PEDROSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que, nos autos de ação de complementação acionária, negou provimento ao agravo, pelos seguintes fundamentos:

1. Não há usurpação de competência do STJ quando o Tribunal local não admite o recurso especial sob o fundamento da inexistência de contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, pois, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no Ag 173.195/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 21/09/1998).

Esse entendimento, aliás, foi cristalizado, em 1994, na Súmula 123 do STJ: "*A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais*".

(...)

2. Quanto à apontada violação ao artigo 535, II, do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Aliás, denota-se que, em verdade, pelas razões expendidas no especial, a alegada afronta ao art. 535, II, do CPC, traduz-se mais no descontentamento do insurgente com a solução dada à controvérsia do que a existência de omissão.

3. No que diz respeito à apontada ocorrência de julgamento *extra petita*, também correta a inadmissão com reclamo, mormente por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento diverso.

A solução dada pelo Tribunal local está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a condenação ao pagamento de dividendos constitui consectário lógico do reconhecimento do direito à complementação da subscrição de ações, pois decorrem do desempenho financeiro da empresa, ou seja, do lucro apurado pela empresa no período de um ano que são distribuídos aos seus sócios.

Dessa forma, ainda que não haja pedido específico na peça exordial, não há falar em julgamento *extra petita*.

(...)

Logo, estando a decisão harmônica com o entendimento sufragado nesta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

4. A alegada violação ao art. 515 do CPC, por conta de reformatio in pejus, não merece conhecimento, porquanto padece do imprescindível prequestionamento (Súmula 211/STJ).

Com efeito, malgrado a omissão do acórdão recorrido quanto ao ponto, a insurgente, ao aduzir violação do art. 535 do CPC, tão somente referiu-se aos dispositivos legais atinentes ao suscitado vício de julgamento *extra petita*, sem fazer menção à reformatio *in pejus*.

Nas razões do regimental, a insurgente pugna pela inaplicabilidade da Súmula 83/STJ. Aponta a existência de precedentes da Quarta Turma, em hipótese similar, no sentido de que, *"se não houver pedido expresso na inicial, quanto aos juros sobre capital próprio, a sentença não pode incluí-los na condenação"*.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.952 - RS (2012/0087108-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA
DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO
FINANCEIRA - DECISÃO NEGANDO PROVIMENTO AO
RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Vício de julgamento *extra petita*. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a condenação ao pagamento de dividendos constitui consectário lógico do reconhecimento do direito à complementação acionária, não havendo falar em julgamento *extra petita*, ainda que inexistente pedido específico na inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece prosperar o reclamo.

1. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a condenação ao pagamento de dividendos constitui consectário lógico do reconhecimento do direito à complementação acionária, não havendo falar em julgamento *extra petita*, ainda que inexistente pedido específico na inicial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (CRT). BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVIDENDOS. DOBRA ACIONÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DECORRENTE DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRECEDENTES DO STJ.

1. O tribunal de origem, ao decidir pela responsabilidade da empresa para responder pela complementação de ações e, conseqüentemente, pela dobra acionária, não incorreu em nulidade ou julgamento *extra petita*.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a condenação ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido de subscrição de ações, não havendo falar em julgamento *extra petita*, ainda que não exista pedido específico na peça exordial.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (artigo 557, parágrafo 2º, do CPC). (**AgRg no Ag 1.234.711/RS**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21.05.2013, DJe 10.06.2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIVIDENDOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A apreciação do pedido dentro dos limites postos pelas partes na petição inicial ou na apelação não revela hipótese de julgamento ultra ou extra petita.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em julgamento extra petita quando o juiz, adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos e ao pedido deduzido na inicial, aplicar o direito com fundamentos diversos daqueles apresentados pelo autor.

3. No caso concreto, tendo o Tribunal de origem decidido pela responsabilidade da empresa para responder pela complementação de ações e, conseqüentemente, pelo pagamento de dividendos, não incorreu em nulidade ou em julgamento extra petita.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(**AgRg no AREsp 229.511/RS**, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11.12.2012, DJe 04.02.2013)

Desse modo, afigura-se impositiva a manutenção da decisão agravada, que considerou aplicável a Súmula 83/STJ à espécie.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0087108-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 169.952 / RS**

Números Origem: 10800043990 70039910518 70045892460

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENITA OTTO PFEIFER
ADVOGADO : MARCELO PASCOAL PEDROSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENITA OTTO PFEIFER
ADVOGADO : MARCELO PASCOAL PEDROSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.